

Bruxelas, 1 de dezembro de 2020
(OR. en)

12933/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0315 (NLE)

AELE 81
EEE 51
N 46
ISL 37
FL 31
MI 473
ENER 417

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO CONSELHO que altera o anexo IV (Energia) do
Acordo EEE

PROJETO DE

DECISÃO N.º DO COMITÉ MISTO DO EEE

de ...

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade¹, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não é aplicável às redes de transporte em ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações.
- (3) Uma vez que a rede de transporte da Islândia não está ligada a outras redes de transporte, o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não deve ser aplicável à Islândia.
- (4) Devido à sua pequena dimensão e ao número limitado de consumidores de eletricidade, o Listenstaine não dispõe de uma rede de transporte de eletricidade própria. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão não deve ser aplicável ao Listenstaine.
- (5) As referências aos operadores de redes de transporte ("ORT"), aos operadores de redes de distribuição ("ORD"), aos utilizadores de redes significativas ("URS"), às entidades reguladoras, às partes interessadas e às entidades designadas devem ser entendidas como incluindo os ORT, os ORD, os URS, a autoridade reguladora, as partes interessadas e as entidades designadas que representam a Noruega.

¹ JO L 220 de 25.8.2017, p. 1.

- (6) Aquando do desenvolvimento conjunto de termos, condições e metodologias, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, é essencial que todas as informações necessárias sejam apresentadas sem demora. Uma estreita cooperação entre os ORT e as autoridades reguladoras deverá assegurar que as informações sensíveis, tais como informações pormenorizadas sobre as subestações elétricas, a localização exata das redes subterrâneas e os sistemas de controlo, bem como as análises de vulnerabilidade pormenorizadas suscetíveis de ser utilizadas para efeitos de sabotagem, sejam efetivamente protegidas no contexto do desenvolvimento de termos, condições ou metodologias. A fim de assegurar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, deve ser estabelecido, para efeitos de cooperação com a Noruega, o mesmo nível de cooperação em matéria de intercâmbio de informações e proteção de informações sensíveis.
- (7) As contribuições de todas as principais partes interessadas no processo de definição de termos, condições e metodologias a nível regional ou do EEE, que possam passar a ser vinculativos mediante aprovação regulamentar, é crucial para o desenvolvimento de um quadro regulamentar transnacional eficaz. Os ORT e outras partes interessadas devem, por conseguinte, participar nos processos de elaboração de propostas de termos, condições e metodologias tal como previsto nas várias disposições do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão. O ORT norueguês deve, em particular, participar no processo de tomada de decisões das partes interessadas do mesmo modo que os ORT e os ODME que representam um Estado-Membro da UE.

- (8) No que respeita a propostas à escala regional ou da União, sempre que a aprovação de propostas de ORT exija uma decisão por parte de mais do que uma entidade reguladora, as entidades reguladoras devem consultar-se mutuamente e colaborar estreitamente a fim de chegarem a acordo antes de adotarem uma decisão. A entidade reguladora norueguesa deve participar nesta cooperação.
- (9) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003¹, as adaptações preparadas e adotadas no âmbito da Decisão n.º 93/2017 do Comité Misto do EEE, de 5 de maio de 2017, que altera o Acordo EEE², tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 714/2009, nomeadamente o disposto no artigo 1.º, pontos 1 e 5, que preveem adaptações no que respeita ao papel da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia no contexto do EEE, são relevantes para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão no EEE, em particular para efeitos da aplicação do artigo 6.º, n.º 8, e do artigo 7.º, n.º 3.
- (10) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.

² JO L 36 de 7.2.2019, p. 44.

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, a seguir ao ponto 50 [Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão] é inserido o seguinte:

«51. **32017 R 1485**: Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O presente regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.
- b) No artigo 5.º:
 - i) As referências à «população da União» no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), à «população da região em causa» no artigo 5.º, n.º 5, alínea b), e à «população dos Estados-Membros envolvidos» no artigo 5.º, n.º 6, devem ser entendidas como incluindo a população da Noruega, quando se trata de determinar se foi atingido o limiar de população pertinente para obter uma maioria qualificada.

- ii) As referências a «regiões compostas por mais de cinco Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 5, e a «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 5.º, n.º 7, devem ler-se como «regiões compostas por mais de quatro Estados-Membros da União e pela Noruega» e por «regiões compostas por quatro ou menos Estados-Membros da União e pela Noruega», respetivamente.
- (c) Ao artigo 12.º é aditado o seguinte:
- «Acordos entre ORT e/ou entidades reguladoras podem assegurar a proteção eficaz das informações confidenciais ou sensíveis e ajudar a garantir que todas as informações necessárias para desenvolver os termos, condições e metodologias comuns sejam apresentadas sem demora.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/1485 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

* Foram indicados requisitos constitucionais.